

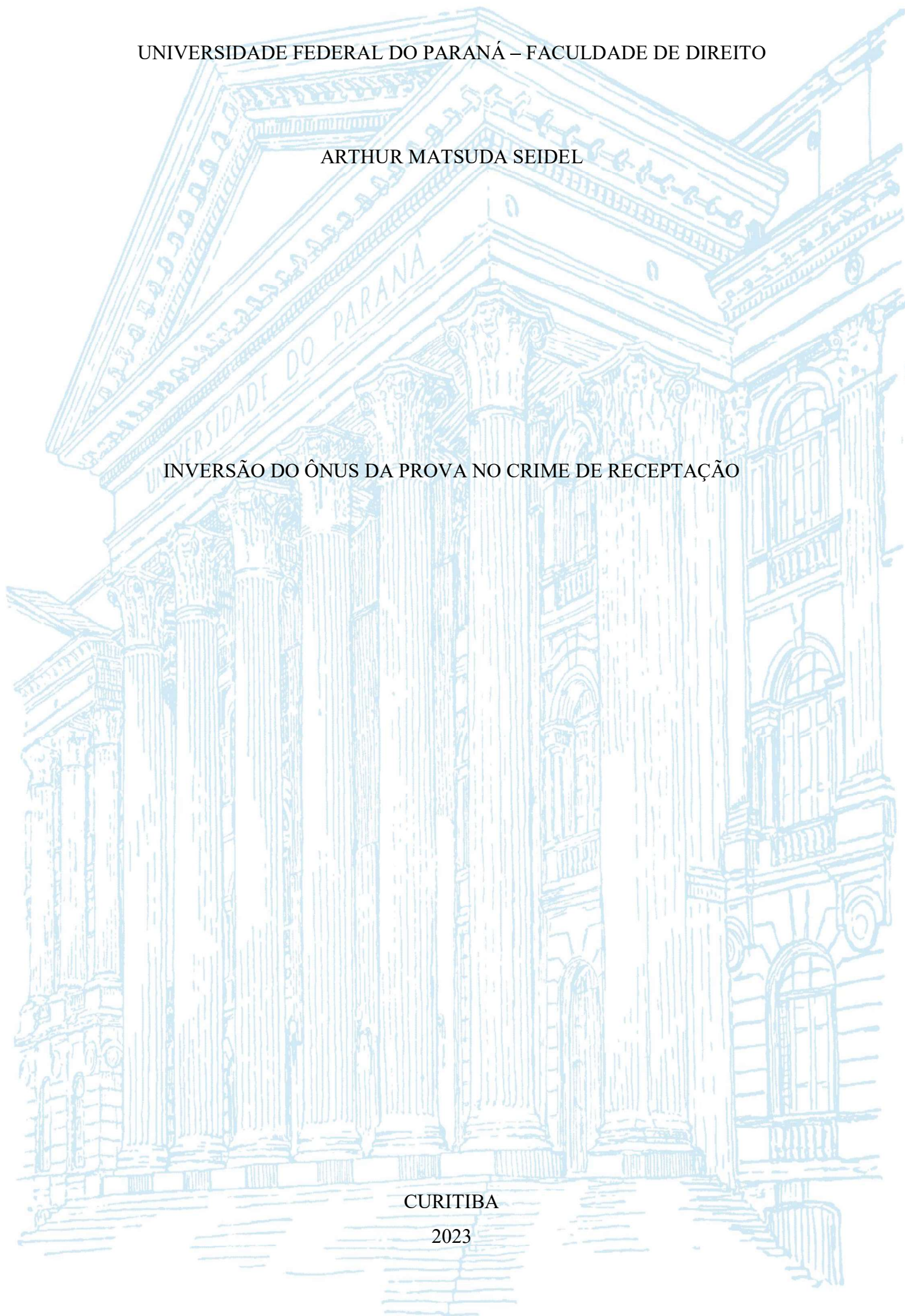
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – FACULDADE DE DIREITO

ARTHUR MATSUDA SEIDEL

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE RECEPÇÃO

CURITIBA

2023



ARTHUR MATSUDA SEIDEL

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE RECEPÇÃO

Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas.

Orientadora: Professora Dra. Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA

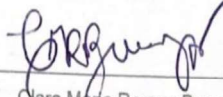
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Inversão do ônus da prova no crime de receptação

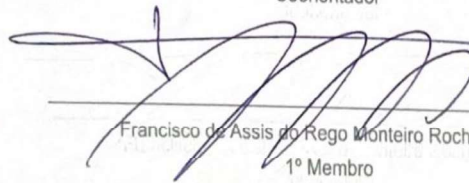
ARTHUR MATSUDA SEIDEL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador



Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Júnior
1º Membro



Rui Carlo Dissanha
2º Membro

RESUMO

Este artigo pretende verificar se o Tribunal de Justiça do Paraná opera a inversão do ônus da prova em julgamentos de casos relativos ao crime de receptação. Desse modo, realiza-se uma breve exposição dos institutos teóricos relacionados à inversão do ônus da prova. Em sequência, analisa-se uma série de decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de investigar o entendimento do tribunal, bem como a racionalidade do julgador. Da análise realizada, conclui-se que os precedentes analisados aplicam a inversão do ônus probatório no crime de receptação, em clara violação do ordenamento e dos princípios do processo penal, sobretudo o *in dubio pro reo*. Verifica-se, ainda, que essa prática ilegal afeta sobretudo populações vulnerabilizadas, considerando a seletividade do sistema penal, em especial nos crimes patrimoniais.

Palavras-chave: Processo penal, Receptação, Ônus da prova.

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BASES TEÓRICAS**
 - 2.1 ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL
 - 2.2 ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- 3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**
 - 3.1 RECORTE DA ANÁLISE
 - 3.2 ANÁLISE DE DECISÕES
- 4 IMPACTOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE RECEPÇÃO**
- 5 CONCLUSÃO**
- REFERÊNCIAS**

1 Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo verificar a prática da inversão do ônus da prova em decisões judiciais referentes ao crime de receptação, considerando-se inversão do ônus da prova a prática ilegal de transferência da carga probatória da acusação para a defesa.

Para isso, será discutido brevemente o sistema de atribuição do encargo de produzir provas no processo penal brasileiro, a fim de estabelecer de forma mais clara o que se entende por “inversão do ônus da prova”, bem como as consequências da aplicação desse instituto no crime de receptação. Frisa-se que não há pretensão de analisar exaustivamente o instituto teórico supracitado, apenas analisá-lo na medida do necessário para subsidiar a verificação proposta como resultado da presente pesquisa.

Para essa análise teórica, foi realizada uma revisão bibliográfica exploratória a partir das obras dos autores mais conhecidos na temática do ônus da prova no processo penal, bem como artigos publicados em revistas científicas de relevância acadêmica.

Em seguida, foram estudadas as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre janeiro de 2020 e novembro de 2023, buscando verificar o entendimento predominante no recorte designado em relação à inversão do ônus da prova no crime de receptação. Além disso, procurou-se elucidar as razões de decidir do órgão julgador, isto é, em que casos o judiciário entende legítima a aplicação da inversão do ônus da prova.

Em síntese, os principais objetivos do trabalho consistiram em verificar se o judiciário aplica ou não a inversão do ônus da prova nos crimes de receptação, além de analisar algumas das implicações dessa prática, especialmente no âmbito da população criminalizada.

2 Inversão do ônus da prova, bases teóricas

2.1 Ônus da prova no processo penal

Inicialmente, antes de tratar propriamente do ônus da prova no processo penal, é necessário analisar de forma mais geral a ideia de prova.

De forma sucinta, tem-se que a expressão “prova” pode se referir a uma série de conceitos. O termo “prova” pode se referir à atividade probatória - fazer prova -, ao

resultado da atividade - a prova produzida nos autos - e ao meio de prova em si - prova documental, prova testemunhal, por exemplo. Necessário pontuar também a ideia de que a prova não se dirige ao fato em si, mas sim sobre as alegações feitas pelas partes, sendo que os “fatos” discutido em juízo não são os fatos da realidade material, mas sim os enunciados que se tem sobre a realidade. (BADARÓ, 2003, p. 158-159).

Desse modo, a prova é essencialmente o meio pelo qual os enunciados sobre a matéria de fato são verificados ou falseados, sendo relevante pontuar o caráter instrumental da prova. (BADARÓ, 2003, p. 160).

No processo penal, a prova possui especial relevância, de modo que Geraldo Prado entende que a prova é um fundamento da aplicação da pena, ou seja, a prova é um pressuposto para o funcionamento do processo, bem como um requisito de legitimidade da atividade punitiva do Estado no contexto de um Estado Democrático de Direito. (PRADO, 2014, p. 21).

Adverte-se, entretanto, que por mais que as provas possuam a pretensão de conferir objetividade e controlabilidade à decisão judicial, ainda sim a valoração e sopesamento das provas é feita pelo juiz, em seu subjetivo.

Desse modo, há sempre um risco do uso das provas como mero pretexto para que o juiz imponha sua visão – permeada pelas suas convicções e preconceitos – dos enunciados levantados pelas partes. Ou seja, o juiz estaria julgando os enunciados falsos ou verdadeiros ao seu arbítrio, pautado em uma ideia de autoridade e infalibilidade do julgador, utilizando-se a ideia de “prova” apenas como reforço argumentativo. (OLIVEIRA, 2023, p. 8).

Diante dessas considerações, tem-se que para que determinado enunciado sobre fatos imputados seja considerado verdadeiro perante o Juízo, faz-se necessário a produção de provas a serem valoradas pelo juízo, sendo que o encargo de produzir essa prova – sob pena do enunciado que se tenta provar ser considerado falso – chama-se ônus da prova.

No modelo de Estado Democrático de Direito – adotado pelo Brasil – a sistemática do ônus da prova no processo penal é tema, em tese, fortemente consolidado. A ideia de que cabe à acusação provar a culpa do acusado, e não ao acusado fazer prova de sua inocência, é uma das noções fundantes do processo penal.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. entende que não há propriamente uma divisão do ônus da prova, mas sim uma atribuição que deve recair totalmente na acusação, sendo pressuposto da condenação penal a demonstração de todos os aspectos do delito, mediante provas robustas. (LOPES JR., 2020, p. 143).

Entretanto, o enraizamento desse pensamento não o faz invulnerável, de forma que ainda sim é possível relativizações que comprometem os objetivos do sistema de ônus da prova.

Dessa forma, a análise do ônus da prova por meio dos princípios processuais penais serve de chave para entender o que esse sistema visa proteger e os motivos pelos quais essa garantia é relevante. Ainda, tal exercício também contribui para identificar, em decisões judiciais concretas, de que forma a relativização do ônus da prova compromete os princípios norteadores do processo criminal.

Diante desse cenário, a fim de entender os fundamentos e a relevância da imposição do ônus probatório à acusação, é útil analisar dois princípios penais específicos: estado de inocência e igualdade de partes.

Ressalta-se que os princípios elencados não são uma lista completa de todos aqueles que fundamentam a sistemática probatória, apenas os mais relevantes para se investigar o tema proposto. Do mesmo modo, a análise feita não será exaustiva, isto é, os princípios não serão expostos em todas as suas facetas ou acepções, mas apenas na medida em que servem de fundamento para o ônus acusatório.

Em que pese a denominação do princípio seja “Igualdade” das partes, esse termo não se refere à igualdade formal. Em verdade, “Igualdade” deve ser interpretada como equidade de tratamento, isto é, tratar os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. (BADARÓ, 2018, p. 84).

Nesse sentido, a desigualdade entre as partes – acusação e acusado – é inerente ao processo penal. Isso ocorre principalmente em razão do poder do Estado, o qual possui amplos recursos e estrutura para investigar e processar o acusado.

Por outro lado, a defesa do acusado se mostra inferior por não dispor de recursos ou estrutura comparáveis aos órgãos estatais, além de não possuir prerrogativas de investigação, considerando que não há regulamentação legal da investigação defensiva no Brasil. Tal descompasso se agrava ainda mais se levado em consideração que a maioria dos acusados são hipossuficientes economicamente. (BADARÓ, 2018, p. 91).

Diante desse exposto, frisa-se que a imposição do ônus probatório à acusação é decorrência direta deste princípio, considerando que o tratamento equânime resulta, em última análise, na imposição maior de ônus e de deveres processuais à acusação.

Ao passo que a igualdade das partes não decorre explicitamente do texto legal, o princípio da garantia do Estado de Inocência possui previsão constitucional, conforme artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Nota-se que o legislador constitucional não utiliza as expressões “estado de inocência”, “*in dubio pro reo*”, “inocente até que se prove o contrário”, ou “presunção de inocência”. Opta-se pela redação “ninguém será considerado culpado”. Entretanto, tal escolha terminológica não altera o conteúdo, e muito menos afasta o caráter garantista deste princípio. (BADARÓ, 2018, p. 92).

Ultrapassada esta advertência inicial, tem-se que o princípio do Estado de Inocência possui uma série de desmembramentos. Nesse sentido, veja-se a distinção feita por Badaró: “*Por fim, resta definir conteúdo da presunção de inocência, é possível distinguir três significados de tal princípio: (1) garantia política; (2) regra de tratamento do acusado; (3) regra probatória.*” (BADARÓ, 2018, p. 95).

Da mesma forma, Aury Lopes Jr. faz similar distinção: “*A complexidade do conceito de presunção de inocência faz com que dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada nas seguintes expressões: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento.*” (LOPES JR., 2020, p. 590).

Conquanto os termos utilizados pelos dois doutrinadores citados sejam distintos, as diferenças significativas são mínimas. Ainda, ressalta-se que ambos e a doutrina em geral sempre apontam uma das facetas do Estado de Inocência como uma função probatória. Essa função probatória é justamente a que fundamenta a imposição do ônus da prova à acusação.

Nesse contexto, considerando que, no âmbito do processo penal, o estado original é a inocência do acusado, é necessária prova da culpa para que se desconstrua essa inocência originária. Dessa forma, é irrelevante, a princípio, a narrativa ou versão proposta pelo réu, eis que o ônus da prova é único e exclusivo do Estado acusação, não cabendo ao acusado fazer qualquer tipo de prova.

Isso não quer dizer que as alegações do réu e da defesa sejam irrelevantes. Em verdade, o que se concede à defesa é uma oportunidade, isto é, a capacidade de convencer o julgador de determinado enunciado, mas nunca um dever de provar sua inocência. (LOPES JR., 2020, p. 143).

Ademais, ressalta-se que, para Aury Lopes Jr., a extensão do ônus acusatório vai além da comprovação do crime imputado ao acusado, devendo a acusação também comprovar que o acusado não agiu mediante alguma excludente, ou seja, é ônus da acusação comprovar a inexistência de eventual causa de justificação. (LOPES JR., 2020, p. 593).

Em síntese, conclui-se que, para que seja observada a presunção de inocência, é inafastável a imposição do ônus da prova, única e exclusivamente, à acusação. Ademais, não cumprido esse ônus, também é consequência o reconhecimento do estado natural do acusado, qual seja, a inocência.

Acerca dessa temática, é importante mencionar a ideia de *standard* de prova. Isso porque, de nada adiantaria impor o ônus da prova à acusação se qualquer tipo de prova - seja ela ilegal ou hipossuficiente - fosse apta a provar determinado enunciado.

Inicialmente, Prado entende que os *standards* de prova estabelecem requisitos para a verificação dos fatos da causa, ou seja, os *standards* possuem uma função de regra orientadora para o juízo. (PRADO, 2014, p. 40).

Nesse sentido, os *standards* de prova podem ser definidos como um nível mínimo para que seja aceitável considerar determinado enunciado verdadeiro, isto é, um patamar que deve ser atingido para aceitar determinada hipótese como verdadeira. (MALAN; MIRZA, 2023, p. 7).

Nessa linha de raciocínio, os *standards* probatórios implicam na necessidade da acusação comprovar de forma consistente e completa - mediante contraditório e o uso de provas lícitas - todos os elementos da imputação. Ainda, é ônus da acusação afastar outras versões dos fatos que poderiam se opor à hipótese incriminatória apresentada, isto é, o conjunto probatório deve ser suficientemente sólido para invalidar qualquer alternativa razoável. (VASCONCELLOS, 2020, p. 17-20).

Desse modo, no caso do conjunto probatório não alcançar determinado *standard*, o enunciado deve ser considerado falso, sendo que a inversão do ônus da prova subverte essa lógica, fazendo com que um enunciado que deveria ser considerado falso se torna verdadeiro, sem o preenchimento dos critérios probatórios mínimos, pela ilegal inversão do ônus probatório.

Diante do exposto, tem-se que a inversão do ônus da prova é absolutamente incompatível com o processo penal. Isso porque, impor ao réu o dever de provar sua inocência, ou mais especificamente, a inexistência de qualquer dos elementos do crime - tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade - seria um completo esvaziamento das mais básicas garantias individuais, bem como complementarmente contrário aos princípios do processo penal.

Acerca do tema, Badaró entende que a inversão do ônus da prova no processo penal seria equivalente a uma presunção relativa de culpa, isto é, a condição inicial do acusado seria a culpa, devendo a própria defesa fazer prova de sua inocência. Desse modo,

haveria uma inversão da regra do *in dubio pro reo*, contrariando assim uma das garantias mais básicas e essenciais do processo penal. (BADARÓ, 2018, p. 362).

Nesse sentido, falar em “inversão do ônus da prova” no processo penal é um contrassenso, sendo que qualquer tipo de prática nessa linha é absolutamente contrária ao ordenamento e sua base principiológica.

2.2 Artigo 156 do Código de Processo Penal

Acerca da temática de ônus da prova, é imprescindível mencionar o art. 156 do Código de Processo Penal, o qual possui a seguinte redação: “***A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...)***”.

Há duas correntes de interpretação dessa norma. A primeira, majoritária, entende que cabe à acusação provar a materialidade e a autoria do delito, ao passo que cabe à defesa, se provada sua culpa, provar fatos modificativos ou extintivos da punibilidade estatal. Em contrapartida, a segunda corrente sustenta a inconstitucionalidade da primeira interpretação.

Em síntese, a primeira corrente aduz que cabe ao réu a prova de eventuais excludentes ou atenuantes, quando alegadas pela defesa, de modo que não recaia sobre a acusação o ônus de provar a inexistência desses institutos no caso concreto. (NUCCI, 2020, p. 693).

Em contraposição, a corrente minoritária, representada principalmente por Aury Lopes Jr., traça um raciocínio diverso, apontando que o art. 156 deve ser interpretado com base na presunção de inocência. Desse modo, como a carga de prova compete exclusivamente à acusação, não seria possível impor à defesa o ônus de provar eventuais causas de justificação do crime, cabendo à acusação provar a inexistência de eventuais causas de justificação do delito. (LOPES JR., 2020, p. 593).

Expõe-se essa discussão apenas a título de elucidação da controvérsia, o presente trabalho não tem como objetivo a análise dessas duas correntes. Entretanto, é relevante notar que a controvérsia diz respeito apenas aos fatos excludentes ou atenuantes, de forma que não há divergência acerca da imposição do ônus da prova no que se refere à materialidade, autoria e dolo, as quais devem, incontestavelmente, serem provadas pela acusação. Essa conclusão é relevante para delimitar o escopo da análise de precedentes que será feita adiante.

3 Entendimento dos tribunais

Diante do exposto, partindo da premissa de que a inversão do ônus da prova é absolutamente incabível no processo penal por contrariar as garantias constitucionais e a própria literalidade do texto legal, passa-se a analisar decisões no crime de receptação, a fim de constatar a existência desse tipo de prática no judiciário.

Frisa-se que a análise que será feita visa observar a prática de inversão do ônus da prova de autoria e de materialidade do crime, e não das excludentes ou atenuantes.

Dessa forma, o que a jurisprudência faz não é seguir a corrente majoritária de interpretação do art. 156 do CPP, mas sim inverter o ônus da prova dos elementos essenciais do crime, impondo-se esse ônus à defesa, o que acarreta um esvaziamento dos princípios de igualdade das partes e do *in dubio pro reo*.

3.1 Recorte

A análise se limitou a decisões oriundas das câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamentos de ações penais relativas ao crime de receptação. A escolha do TJ/PR se deu em razão do tribunal se localizar na área de minha residência e da realização da graduação em Direito.

O período de análise foi de janeiro de 2020 a novembro de 2023, considerando se tratar de um intervalo de tempo razoável para obter um bom número de decisões para análise, bem como para evidenciar a perpetuação dos entendimentos.

Como indicadores de pesquisa, foram utilizados os termos “ônus da prova”, “inversão” e “receptação”. Foram utilizados os indicadores supracitados para delimitar o conteúdo das decisões, com o intuito de encontrar decisões em que há menções ao ônus da prova no crime de receptação, e a possível inversão desse ônus. A pesquisa foi realizada com o uso da ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que foram obtidas 621 decisões compatíveis com o recorte temporal e os indicadores supracitados.

Nesse contexto, é relevante analisar alguns acórdãos de forma mais aprofundada, a fim de entender de que forma ocorre o julgamento dos crimes de receptação, e qual a racionalidade que guia o entendimento do julgador.

3.2 Análise de decisões

Inicialmente, veja-se acórdão que explicita o entendimento consolidado da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO - ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDOTA TÍPICA – **RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM** – CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DA RES FURTIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA MODALIDADE CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO PELA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO – POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Não se pode olvidar que, em se tratando de crime de receptação, é ônus do proprietário/possuidor comprovar a licitude ou o desconhecimento acerca da origem ilícita do bem, o que, na hipótese, não ocorreu. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0006725-96.2017.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 10.08.2021)

Em síntese, o entendimento é no sentido de que, no crime de receptação, comprovada pela acusação a posse de bem ilícito, resta também comprovada a autoria, materialidade e dolo do delito, incumbindo à defesa fazer prova de sua inocência.

Ademais, relevante pontuar que no caso supracitado o bem supostamente receptado foi um notebook usado, avaliado em R\$1.000,00, conforme denúncia. Desse modo, além do delito não ocorrer mediante violência ou grave ameaça, o bem receptado apresentou reduzido valor econômico, concluindo-se se tratar de conduta de baixo potencial lesivo.

Ressalta-se que se esse entendimento não é posição isolada da 3ª Câmara Criminal, sendo compartilhado pelas demais câmaras que lidam com crimes patrimoniais, sendo que as decisões proferidas nos seguintes processos adotam a mesma racionalidade: 0000315-76.2022.8.16.0150 (4 Câmara Criminal) e 0008798-57.2018.8.16.0014 (5 Câmara Criminal).

O primeiro ponto relevante é discutir se essa atitude consiste ou não em inversão do ônus da prova. Embora o precedente supracitado admita abertamente que foi realizada a inversão do ônus da prova, há precedentes em que, por mais que seja utilizada a mesma

lógica, argumenta-se que tal não prática não consiste propriamente em inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, veja-se o seguinte julgado da 5ª Câmara Criminal:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA REFORMA DA CONCLUSÃO LANÇADA NA ORIGEM POR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROCEDENTE. PROVAS APTAS A ENSEJAR O ÉDITO REPRESSIVO. ELEMENTOS COLACIONADOS AO CADERNO PROCESSUAL QUE CONSUBSTANCIAM O CONTEXTO FÁTICO HÁBIL A DEMONSTRAR A CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DA MOTOCICLETA RECEBIDA PELO RÉU. CONFISCO DA COISA PRODUTO DE CRIME EM POSSE DO APELADO QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A DETENÇÃO DA RES. ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. (...) Oportuno registrar que a jurisprudência tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, razão pela qual incumbe ao detentor da *res* apresentar justificativa sobre a sua posse, pena de condenação. (...) **Com isso, não se está a transferir integralmente o ônus da prova ao acusado, o que indubitavelmente não se admitiria.** (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0000718-87.2019.8.16.0073 - Congonhinhas - Rel.: SUBSTITUTA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 21.10.2023).

No caso supracitado, trata-se novamente de bem de baixo valor, qual seja, uma moto usada avaliada em R\$ 2.900,00.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se evidencia apenas para demonstrar que se utiliza a mesma racionalidade do posicionamento do TJ/PR:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPÇÃO**. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. RESP INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **3. Ademais, o STJ entende que, quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.** (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Verifica-se que, embora não se afirme abertamente que houve a inversão do ônus probatório, em termos práticos, a inversão ocorreu.

Para demonstrar essa afirmação, veja-se a literalidade do texto legal referente ao tipo penal da Receptação: “*Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”

Ressalta-se que a redação do art. 180 do CP estipula que o crime de receptação é definido pela consciência do agente de que o bem era ilícito. Dessa forma, conclui-se que não há receptação sem consciência do agente, por mais que o bem seja comprovadamente fruto de crime, sem a consciência dessa procedência ilícita do bem, não há delito. Ou seja, no crime de receptação, a ausência da consciência do agente acerca da procedência do bem afasta a tipicidade. (BITTENCOURT, 2019, p. 582).

Seguindo esse raciocínio, observa-se que a prova de ilicitude do bem não comprova a tipicidade do crime de receptação. Dessa forma, ao julgar que a simples comprovação de ilicitude do bem transfere à defesa o ônus de comprovar a inexistência do elemento subjetivo, o que se faz é livrar a acusação da necessidade de provar a tipicidade do delito.

Em outras palavras, apenas com indícios (nesse caso a ilicitude do bem), o estado natural do acusado vira a culpa, cabendo a ele fazer prova de que estava de “boa-fé” enquanto na posse do bem ilícito, o que caracteriza a inversão do ônus da prova.

Feito esse esclarecimento, passa-se a discutir os motivos pelos quais esse fenômeno ocorre, isto é, quais são os fundamentos que, segundo a lógica dos julgadores, legitimam a inversão do ônus da prova.

Continuando com base na análise do delito de receptação, a justificativa principal é a dificuldade de comprovar a consciência subjetiva do réu.

Nesse sentido, veja-se acórdão da 5ª Câmara Criminal, em que foi receptado um carro popular usado, avaliado em R\$ 6.153,00:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO
CRIME – RECEPTAÇÃO SIMPLES – CONDENAÇÃO –
INSURGÊNCIA DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE
DEMONSTRADAS – APREENSÃO DOS BENS DE ORIGEM
CRIMINOSA EM PODER DO ACUSADO – **ÔNUS DA
DEFESA DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME, DO
QUAL NÃO SE DESINCUMBIU** – PALAVRA DOS
POLICIAIS – MEIO DE PROVA IDÔNEO – PRECEDENTES
– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) É certo que
a configuração do crime de receptação dolosa exige o

conhecimento prévio do agente acerca da origem ilícita da coisa. **Contudo, como isso envolve um comportamento subjetivo, a prova de tal conhecimento torna-se difícil.** Daí porque se faz necessária a análise das circunstâncias que envolvem a infração, de maneira que o dolo se infere por todas essas circunstâncias e pelos indícios que rodeiam a prática criminosa. (...) Com efeito, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, “*a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação*” (...)

(TJPR - 5ª C.Criminal - 0008798-57.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - J. 10.07.2021) (grifado)

Há uma série de problemas com o argumento de que a dificuldade de comprovação justificaria a inversão do ônus da prova.

Primeiramente, frisa-se que a distribuição de ônus da prova com base na dificuldade de produção de prova é instituto do processo civil, absolutamente incompatível com a sistemática penal, que se pauta na ideia de imposição do ônus da prova à acusação. (BADARÓ, 2018, p. 362).

Nesse sentido, tem-se que, em matéria penal, a mera dificuldade de provar determinado enunciado não pode justificar a inversão do ônus da prova, pois isso seria flagrantemente contrário ao princípio do *in dubio pro reo*.

Noutro vértice, é importante também mencionar o princípio de igualdade das partes. Conforme supracitado, há uma inerente fragilidade do acusado frente à acusação, de forma que é razoável a imposição maior dos diversos ônus processuais à acusação. Nesse sentido, transferir o ônus da prova à defesa, diante da dificuldade de produção de prova, não só é vedado pelo ordenamento, como também é a negação de um tratamento equânime, considerando que, diante da dificuldade da parte mais forte, passa-se o ônus para a parte mais fraca.

Ressalta-se ainda que a subjetividade do agente também é de difícil comprovação para a defesa, principalmente considerando o padrão probatório elevado que os tribunais demandam para acatar teses defensivas.

Nesse contexto, veja-se julgado em que, mesmo diante de explicação plausível acerca da posse de bem ilícito, entendeu-se que a Defesa teria o ônus de produzir prova documental acerca da boa-fé do Réu:

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – AÇÃO PENAL PÚBLICA – RECEPÇÃO QUALIFICADA (C. PENAL, ART. 180, §1º) – COMPRA, EM PROVEITO PRÓPRIO E NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, DE VEÍCULO PRODUTO DE FURTO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – (...) CIÊNCIA DOS MEIOS DISPONÍVEIS E RECOMENDADOS PARA SE AFERIR A PROCEDÊNCIA E HISTÓRICO DO BEM – CRENÇA DE QUE O VEÍCULO POSSUÍA APENAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – PROVA OBJETIVA DE BOA-FÉ NÃO VERIFICADA – DILIGÊNCIAS VOLTADAS A CONFIRMAÇÃO DO FATO INDEMONSTRADAS – ÔNUS DA DEFESA – EXEGESE DO C. PROC. PENAL, ART. 156 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ora, o Réu – que habitualmente atua no ramo da compra e venda de automóveis, ainda que de forma não regulamentada – adquiriu, de pessoa de quem sequer conhece o nome, um veículo desacompanhado da respectiva documentação, por valor equivalente a 20% do preço de mercado e sem elaboração de contrato ou expedição de recibo. Na sua condição de comerciante informal, tinha ciência da necessidade de ser diligente no tocante à licitude da procedência dos bens negociados, tanto que, consoante depoimento do funcionário do órgão de trânsito, era sempre visto no local buscando o histórico de automóveis. **Nada obstante a versão de que acreditava se tratar apenas de um veículo com parcelas atrasadas, não demonstrou objetivamente ter se assegurado desse fato,** buscando, como lhe cumpria, informações sobre o respectivo contrato de financiamento, sobre a identidade do proprietário (alienante) e sobre como tal bem com “irregularidades administrativas” havia chegado à posse do indivíduo que o vendeu. Cabia ao Réu demonstrar de forma concreta a sua alegada boa-fé. (...) Com efeito, não se está a exigir do Réu que comprovasse sua inocência, mas sim que, em observância ao prefalado dispositivo, oferecesse demonstração objetiva da boa-fé em sua atuação. Não se esperava que ele apresentasse provas da licitude do bem, mas da sua conduta, é dizer, provas de que se muniu de todas as cautelas necessárias.

(TJPR - 4ª C.Criminal - 0002856-51.2015.8.16.0078 - Curiúva - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 14.06.2021) (grifado)

A título de exemplo, tem-se que a inversão da prova em decorrência da posse do bem ilícito também se dá no delito de furto, em que nem mesmo a justificativa de dificuldade de se comprovar o estado subjetivo do agente se sustenta.

Acerca do tema, veja-se:

APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FURTO E FALSA IDENTIDADE (ART. 155,

CAPUT, E ART, 307, C/C ART. 69, TODOS DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FURTO COM RESPALDO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO OU NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS ATUANTES NO CASO - VALIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA JUDICIAL ISOLADA NO FEITO - RÉU ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 156 DO CPP – (...)CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Nesse sentido, tem-se que nenhuma das teses defensivas merece prosperar: a) a uma, porque, diversamente do alegado pela defesa técnica e pelo réu em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu a prática do delito de furto na Delegacia de Polícia, de forma espontânea e voluntária, ainda que num primeiro momento tivesse afirmado que “iria negar tudo” [sic]; naquela ocasião, manteve a versão que encontrou a bolsa com a balaclava, o simulacro de arma de fogo e a faca, dentre outros objetos, nas proximidades, porém admitiu ter furtado os cabos de energia da UPA; b) a duas, pois, **em que pese nenhuma das testemunhas acusatórias tenham presenciado o exato momento em que o réu efetuou a subtração,** a análise concatenada de seus depoimentos permite essa conclusão, pois a funcionária da UPA vitimada avistou o réu nos fundos da unidade, sem a devida autorização, local onde estavam as enceradeiras (da onde os cabos foram retirados), e pouco tempo depois informou os agentes públicos, os quais lograram êxito em encontrar o réu nas proximidades e na posse da res furtiva; e c) a três, uma vez que logo após a apreensão do acusado pelos guardas municipais, a supramencionada funcionária, que havia avistado o réu em local não autorizado, o reconheceu, tendo sua narrativa extrajudicial sido corroborada pelos agentes públicos em juízo. **Importante salientar que resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da inversão do ônus probatório quando o réu é encontrado na posse da res furtiva, como aconteceu na espécie (...)**

(TJPR - 5ª C.Criminal - 0002159-88.2020.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 20.03.2021) (grifado)

O caso acima citado é bem elucidativo, pois antes de invocar a inversão do ônus da prova, elencam-se todos os elementos de prova, os quais não são aptos para uma condenação penal, tais como a confissão extrajudicial e a presença do Réu em local não autorizado. Nesse sentido, na falta de prova cabal de autoria de furto, operou-se uma inversão do ônus da prova no julgamento.

Frisa-se aqui, novamente, o baixo valor da *res furtiva*: cabos de energia avaliados em R\$200,00, conforme denúncia.

Ademais, percebe-se que não há qualquer tipo de requisito para a aplicação da inversão do ônus da prova. Isto é, os argumentos utilizados para legitimar a inversão do ônus da prova - especialmente a dificuldade de comprovação do estado subjetivo do agente - são genéricos, podendo ser aplicados em qualquer caso de receptação. Nesse sentido, há uma clara deficiência argumentativa e falta de critério para a aplicação de um instituto tão drástico.

Dado o exposto, resta claro que os precedentes supracitados - bem como toda a racionalidade por trás desses entendimentos - constituem clara inversão do ônus da prova em matéria penal, e, portanto, restando evidente a violação dos princípios do Processo Penal.

Como já foi fundamentado, a igualdade de partes, no contexto do processo penal, tem como base a profunda hipossuficiência do acusado, em oposição ao poder da acusação. Nesse sentido, o processo penal não é, e não deve ser, um embate de iguais, motivo pelo qual cabe à acusação o ônus probatório. (BADARÓ, 2018, p. 91).

Dessa forma, requerer documentos ou testemunhas para fins de provar a inocência de determinado réu, com o mesmo rigor feito à acusação, consiste em uma ignorância completa das disparidades entre as partes, resultando em tratamento profundamente desigual. Nos casos citados, considerando o baixo valor dos bens supostamente receptados, pode-se presumir que os réus não são pessoas das classes economicamente favorecidas e essa desigualdade de partes resta ainda mais evidente.

Já na perspectiva do Estado de Inocência, o descompasso entre a prática judiciária e o princípio do *in dubio pro reo* é ainda mais explícito.

Na teoria geral dos princípios, é pacífico que há conflitos que ensejam, no caso concreto, a limitação de determinado princípio.

Entretanto, no caso de inversão do ônus da prova no processo penal, não se observa conflito entre princípios. As justificativas invocadas para que se realize a inversão do ônus probatório não possuem fundamento normativo, nem em regras, nem em princípios.

No contexto apresentado, o *in dubio pro reo* não é flexibilizado, mas completamente ignorado. Isso porque, os precedentes supracitados ignoram a regra de julgamento decorrente do Estado de Inocência, eis que, utilizam-se de provas de enunciados acessórios (ilicitude do bem, presença do réu no local dos fatos) para gerar,

de forma reflexa, presunções de culpa, sem que se comprovem os elementos essenciais ao tipo penal.

4 Impactos da inversão do ônus da prova no crime de receptação

Dado o exposto, passa-se a analisar de que forma esse entendimento impacta a sociedade, especialmente em se tratando das pessoas condenadas de forma ilegal mediante a inversão do ônus da prova.

Inicialmente, tem-se que o crime de receptação é classificado como um crime contra o patrimônio, isto é, o bem jurídico tutelado é a propriedade. (BITTENCOURT, 2019, p. 563).

Nesse contexto, tem-se que o direito penal brasileiro é pautado fortemente em um caráter patrimonialista, de modo que a própria estrutura e funcionamento do Estado visa a proteção das classes dominantes, sendo uma dessas facetas a proteção penal robusta do patrimônio privado, a despeito da punição de delitos que têm impactos sociais maiores. (STRECK, 2012, p. 6-9).

A própria tipificação dos delitos patrimoniais evidencia essa questão, considerando as duras penas cominadas, em comparação a crimes que seriam, em tese, mais reprováveis. (STRECK, 2012, p. 11-15).

Ademais, não é só nos tipos abstratos em que a seletividade e a repressão das populações mais vulneráveis se apresentam, sendo certo que tais institutos também se aplicam na hora do julgamento. Nesse sentido, Lenio Streck realizou uma análise de decisões judiciais, concluindo que, com base no tipo de crime, perfil social do acusado e valor do bem, é possível concluir que há sim na prática judiciária brasileira uma seletividade na hora do julgamento de casos penais. (STRECK, 2012, p. 16-24).

Importante pontuar também que em 31/10/2023 foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3780/23, o qual aumenta as penas para diversos crimes patrimoniais. Nesse contexto, o referido PL é mais uma demonstração da desproporcional severidade em relação aos crimes patrimoniais. A título de exemplo, em caso de promulgação do PL, a pena mínima para o delito de roubo passaria para 6 anos, isto é, a mesma pena mínima do delito de homicídio simples, tipo penal que tem por bem jurídico a própria vida. Ressalta-se ainda que a pena do delito de receptação - o qual ocorre sem violência ou grave ameaça - seria aumentada para 2 a 6 anos de reclusão.

Observa-se que a ideia de seletividade é uma chave importante para entender a razão por detrás da inversão do ônus da prova no crime de receptação.

Isso porque, conforme fundamentação desenvolvida, os argumentos jurídicos que legitimam na visão do julgador a inversão do ônus da prova são muito fracos, de modo que a inversão do ônus da prova pode ser utilizada como ferramenta para a condenação das populações vulnerabilizadas, ideia sustentada ainda pelo baixo valor dos bens objetos de receptação, como se extrai da análise de decisões do presente artigo.

Corroborando essas ponderações, passa-se a analisar alguns dados da população carcerária do Paraná, obtidas no 13º ciclo do Infopen.

Inicialmente, o perfil médio do encarcerado no Paraná consiste em uma pessoa de baixa instrução, considerando que dos 21.024 presos de que se obteve informação acerca da escolaridade, 12.209 (58%) não possuem ensino fundamental completo, ao passo que 2.711 (13%) completaram o 1º grau. Ainda, apenas 3.370 (16%) iniciaram o ensino médio, sendo que apenas 2.325 (11%) completaram o ensino básico.

Ademais, tem-se que as condenações por crimes contra o patrimônio representam expressiva quantidade da população encarcerada. Nesse sentido, do total de presos de que se tem informações acerca do tipo penal praticado (26.964), 10.597 (39%) são decorrentes de crimes patrimoniais, sendo que a receptação - seja na forma simples ou qualificada - representa 1.422 (5%) do total de encarcerados.

Diante do exposto, conclui-se que o entendimento consolidado no TJ/PR no sentido de inverter o ônus da prova no crime de receptação implica, além de um grave descumprimento da presunção de inocência, em uma ferramenta de perpetuação da seletividade do sistema penal.

5 Conclusão

Diante do exposto, tem-se que, com base na análise realizada de decisões judiciais, é possível perceber que o entendimento pacífico no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de aplicar a inversão do ônus da prova no crime de receptação.

Ademais, evidenciou-se que a prática da inversão do ônus da prova em matéria penal é absolutamente incompatível com os princípios do processo penal, bem como várias das mais básicas garantias individuais. Ainda, a inversão é realizada de forma indiscriminada, sem maiores requisitos, sendo certo também que as razões citadas pelos tribunais para aplicar a inversão do ônus da prova são frágeis e contrárias ao ordenamento.

Relevante também a constatação de que a ilegalidade supramencionada contribui para a perpetuação da seletividade do sistema penal, afetando as populações mais vulneráveis e de baixa instrução, as quais são alvo do encarceramento em massa.

Em síntese, a principal conclusão é no sentido de que a aplicação do ônus da prova é aplicada pelo judiciário, seja de forma explícita ou velada, de modo absolutamente contrário ao ordenamento, acarretando assim um número elevado de condenações errôneas e prisões ilegais.

Referências

Bibliografia:

PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos – 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2018.

AURY, Lopes Junior. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Quem é o dono da verdade no processo penal? A busca da verdade, as expectativas sobre-humanas e a verdade como confirmação. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 199, Pág. 8.1 a 9.1, 2023.

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Criminalidade econômico-financeira complexa, presunção de inocência e standard de prova. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 185, Pág. 7.1 a 8.1, 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. São Paulo: Revista Direito GV, v. 16, n.2, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Crime e sociedade estamental no Brasil - De como la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos. Cadernos IHU Ideias (UNISINOS), v. 178, p. 3-35, 2012.

Precedentes:

TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000315-76.2022.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 23.10.2023

TJPR - 3ª C.Criminal - 0003012-32.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 03.05.2021

TJPR - 3ª C.Criminal - 0005712-78.2019.8.16.0035 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - REL.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - J. 14.06.2021

TJPR - 5ª C.Criminal - 0008798-57.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - J. 10.07.2021

TJPR - 4ª C.Criminal - 0002856-51.2015.8.16.0078 - Curiúva - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 14.06.2021

TJPR - 5ª C.Criminal - 0002159-88.2020.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 20.03.2021

TJPR - 5ª C.Criminal - 0019224-45.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 26.06.2021

TJPR - 4ª C.Criminal - 0002156-70.2019.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 28.06.2021

TJPR - 4ª C.Criminal - 0002301-92.2020.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 05.07.2021

TJPR - 5ª C.Criminal - 0008798-57.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - J. 10.07.2021

TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0006725-96.2017.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 10.08.2021

STJ - Sexta Turma. AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.